

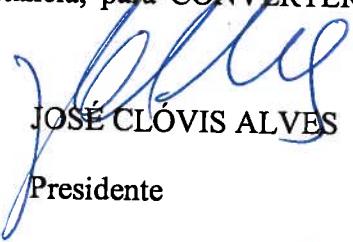


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 16327.003217/2003-80
Recurso nº 145.393
Assunto Solicitação de diligência
Resolução nº 105-1.380
Data 16 de abril de 2008
Embargantes 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Embargada QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para retificar a decisão contida no Acórdão nº 105-15.239 de 10 de agosto de 2005, de ANULAR a decisão de primeira instância, para CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IRINEU BIANCHI, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão prolatada pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte, interpôs recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Outrossim, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, consubstanciada no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, recorreu a este Colegiado de sua decisão, em face da exoneração que prolatou concernente à parcela do crédito tributário constituído contra a empresa em referência.

No presente processo foi promovido lançamento de ofício referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, efetivado a partir de representação fiscal formalizada por meio do processo administrativo nº 16327.002302/2003-21.

O crédito tributário em questão derivou da não homologação de compensações (despacho decisório relativo aos processos 16.327.000.584/98-30 e 16327.000850/98-51) e alcançou saldo remanescente do período de apuração correspondente à 5ª semana de dezembro de 1997, com vencimento em 07 de janeiro de 1998.

O lançamento, titulado como "IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF", foi fundamentado no art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, fls. 15/27, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que teria ocorrido caducidade do direito de o Fisco proceder ao lançamento, posto que referente a fato gerador ocorrido em 31/12/1997;

- que, em decorrência da manifestação de inconformidade apresentada no processo 16327.000584/98-30, o presente lançamento deveria ter sido lavrado com suspensão da exigibilidade, apenas para evitar a decadência;

- que, tendo impugnado o não reconhecimento do seu direito creditório, não caberia o lançamento da multa de ofício;

- que, estando amparada por uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não poderia ser exigido juros de mora

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, prolatou o Acórdão nº 4.862, de 17 de fevereiro de 2004, conforme ementa abaixo reproduzida.

IRRF. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

No caso de lançamento de ofício determinado por lei tributária, o direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos,

contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRRF. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. LANÇAMENTO.

A legislação de regência, vigente à época da autuação, impõe o lançamento de ofício do crédito tributário, quando não homologada a compensação pretendida pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. Efetuada a cobrança de juros de mora em perfeita consonância com a legislação vigente, não há base para retificar ou elidir os acréscimos legais lançados.

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 66/77, por meio do qual renovou as razões trazidas em sede de impugnação, representadas, em apertada síntese, pelos seguintes argumentos:

- caducidade do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário;
- impossibilidade de subsistência da pretensão fiscal, vez que a existência dos créditos utilizados na compensação realizada por ela com os débitos lançados estaria sendo decidida nos autos do processo nº 16327.000584/98-30;
- que o lançamento deveria ter sido efetuado com a suspensão da exigibilidade, pois decorrente da decisão proferida no processo nº 16327.000584/98-30, que estaria suspensa;
- não incidência dos juros de mora no período em que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa.

Em sessão realizada em 10 de agosto de 2005, esta Quinta Câmara, por meio do Acórdão nº 105-15.239, decidiu anular a decisão de primeira instância com o fundamento de que não teriam sido apreciadas alegações e documentos apresentados na peça impugnatória.

Em conformidade com o voto condutor da decisão em referência, a autoridade de primeira instância não teria apreciado adequadamente a argumentação da contribuinte de que o julgamento do processo deveria ser sobrestado até a decisão final nas instâncias administrativas do processo nº 16327.000584/98-30.

Às fls. 106/107, a contribuinte apresentou requerimento¹, dirigido ao Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, por meio do qual, esclarecendo que em 13 de novembro de 2003 foi cientificada da decisão de primeira instância (processo n.º 16327.000584/98-30) que deferiu crédito no valor de R\$ 21.622.961,80, solicitou:

- a) a homologação das compensações efetuadas;
- b) o cancelamento do auto de infração; e
- c) a comunicação dos fatos a esta Quinta Câmara.

Tais pedidos foram formulados com o pressuposto de que o crédito deferido no processo n.º 16327.000584/98-30 seja suficiente para suportar as compensações questionadas no presente processo.

Cientificada da decisão prolatada em segunda instância, a contribuinte, em 09 de outubro de 2006 (fls. 123/124), reiterou o pedido de fls. 106/107.

Não obstante, às fls. 158/159, o Presidente da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, amparado nas disposições do art. 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, requer a retificação do Acórdão n.º 105-15.239.

Consubstancia tal requisição argumentando inexistir a causa que motivou a decretação da nulidade da decisão de primeira instância.

Nesse sentido, consigna:

[...]

Ocorre que, na peça impugnatória de fls. 15/27, em nenhum momento o interessado argumentou pelo sobrestamento do processo até a decisão final do processo 16327.000584/98-30, como descrito no voto acima transcrito. Apenas em sede de recurso voluntário é que o contribuinte requereu o aludido sobrestamento do processo (fls. 70), de sorte que inexistia como a primeira instância manifestar-se sobre tal questão.

[...]

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Trata o presente de solicitação de retificação de Acórdão prolatado por esta Quinta Câmara, solicitação esta formalizada com amparo nas disposições do parágrafo 2º do art. 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

¹ O citado requerimento, protocolizado em 30 de agosto de 2006, foi apresentado antes da ciência da decisão de segunda instância, pois, apesar do Acórdão 105-14.239 ter sido exarado em sessão realizada em 10 de agosto de 2005, ele só foi formalizado em 17 de julho de 2006 (vide fls. 94).

Citado dispositivo assim dispõe:

Art. 58. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo Presidente, mediante requerimento de conselheiro da Câmara, do Procurador da Fazenda Nacional, do Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

§ 1º Será rejeitado, de plano, por despacho irrecorrível do Presidente, o requerimento que não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o Presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da Câmara.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento de retificação de decisão formulado pelo Procurador da Fazenda Nacional ou pelo recorrente, intimar-se-á o embargante.

Como já relatado, o Acórdão em relação ao qual é formalizado o pedido de retificação é o de número 105-15.239 (sessão de 10 de agosto de 2005). Nele, decidiu-se pela anulação da decisão de primeira instância com o fundamento de que não teriam sido apreciadas alegações e documentos apresentados na peça impugnatória (não teria sido apreciada adequadamente a argumentação da contribuinte de que o julgamento do processo deveria ser sobrestado até a decisão final nas instâncias administrativas do processo nº 16327.000584/98-30).

O Presidente da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, entretanto, discordando de tal pronunciamento, sustenta inexistir a causa que motivou a decretação da nulidade da decisão de primeira instância, vez que, segundo afirma, em nenhum momento o interessado protestou pelo sobrestamento do processo até a decisão final do processo 16327.000584/98-30, como descrito no voto condutor da decisão guerreada. Aduz, ainda, que apenas em sede de recurso voluntário é que a contribuinte requereu o aludido sobrestamento do processo, de modo que não havia possibilidade de a primeira instância manifestar-se sobre tal questão.

De fato, a contribuinte não requereu, em sede de impugnação, o sobrestamento do processo, mas, sim, que o lançamento tivesse sido feito com suspensão da exigibilidade.

Nessa linha, tratando-se de lapso manifesto, é de se admitir a retificação solicitada.

Entretanto, entendendo que os elementos reunidos nos autos não permitem uma adequada apreciação da controvérsia, conduzo meu voto no sentido de acolher os embargos para retificar a decisão contida no Acórdão nº 105.15.239, de 10 de agosto de 2005, de anular a

decisão de primeira instância, para converter o julgamento em diligência para que a unidade local de jurisdição da contribuinte se manifeste acerca dos argumentos trazidos pela contribuinte no requerimento de fls. 106/107, cientificando-a, ao final, das conclusões resultantes da análise que ora se requer, para que, se assim entender, aduza razões.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

